



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ATSum 0017278-07.2021.5.16.0002
AUTOR: JOAO DE JESUS NOGUEIRA DE MACEDO
RÉU: MARANHÃO PARCERIAS S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório (rito sumaríssimo).

DA FUNDAMENTAÇÃO.

DA JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMADA – DEFERIMENTO.

A reclamada postula a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega, em síntese, que se encontra em situação deficitária, impossibilitada de pagar as custas do processo, "uma vez que por se tratar de uma estatal, herdando um passivo representativo de outras empresas públicas já extintas, não vem tendo atualmente condições financeiras para arcar com as custas do processo". Complementa informando que "segue anexo o seu último Balanço Patrimonial, ano 2020, onde demonstra ter encerrado o ano com prejuízo acumulado de -R\$ 66.336.287,71 (sessenta e seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavo) negativos".

Analiso.

Dispõe o art. 790, § 4º, da CLT que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" e, na forma da Súmula 481 do STJ "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A reclamada juntou aos autos os resultados dos balanços patrimoniais de 2018, 2019 e 2020. Destaco que este Regional já concedeu o benefício da justiça gratuita à reclamada, diante da sua comprovada situação financeira.

De fato, os documentos anexados deixam claro evidente que a reclamada acumula prejuízos financeiros, o que justifica a medida pleiteada.

Neste sentido é a Súmula nº. 463 do TST, vejamos:

“Súmula nº 463 do TST

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes
do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada -
DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

Assim, tendo restado comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, defiro o pedido e concedo o benefício da justiça gratuita à reclamada.

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – EMPREGADO PÚBLICA - RATIFICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DEFERIDA.

O reclamante informa que no dia 07/08/2021, em virtude de ter completado 70 (setenta) anos idade, recebeu ofício da reclamada sendo intimado para comparecer perante o departamento de Recursos Humanos, na data do seu aniversário, para a entrega de sua CTPS, com o finto de proceder com a rescisão do contrato de trabalho em face da sua aposentadoria compulsória.

Em sua manifestação, a reclamada impugna o pedido do autor afirmando que o §16 do art. 201 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, é claro ao afirmar que empregados das sociedades de economia mista serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, qual seja aos 70 (setenta) anos de idade, porque a regra constitucional esclarece que somente serão aposentados aos 75 anos os casos previstos em Lei Complementar.

Pois bem.

De início, cabe frisar que a EC 103/2019, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de Previdência Social. As novas regras valem para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

No caso em tela, a reclamada justifica a aposentadoria do reclamante, de forma compulsória, com lastro no §1º, II do Art. 40 c/c Art. 201, §16 da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

O Supremo Tribunal Federal já analisando a questão demandada pacificou a orientação jurisprudencial no sentido de não se aplicar as regras constitucionais da aposentadoria compulsória, nos termos propostos pela reclamada, aos empregados públicos celetistas.

Neste sentido, o entendimento do STF, vejamos:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF.

INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1049570 MG - MINAS GERAIS 0001362-85.2014.5.03.0180, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 23-06-2020)

Desta forma, à luz do entendimento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal não se aplica ao empregado público celetista, como no caso do reclamante.

Seguem o mesmo entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2019. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ADI 2.602. PRECEDENTES. 1. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema .** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem. (ARE-1.091.313/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 09/10/2019)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1346750 AL 0000444-18.2016.5.19.0002, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/03/2022)

De igual modo, o E.TST tem seguido no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE NO EMPREGO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática, proferida pelo Ministro Edson Fachin, deu provimento ao recurso

extraordinário interposto nos presentes autos, para "cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e determinar que outro seja proferido, considerando a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria compulsória não se aplica aos empregados públicos". Por ocasião do julgamento do agravo interposto à decisão suso mencionada, o STF consignou que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, "à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema". Dentro deste contexto, o presente recurso de revista logra êxito a fim de se determinar a reintegração da reclamante ao emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 8924520145030183, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 09/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2020)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamante logrou demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática, proferida pelo Ministro Edson Fachin, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamante para "cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e determinar que outro seja proferido, considerando a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria compulsória não se aplica aos empregados públicos" . Na ocasião, restou assentado que "O entendimento adotado pelo acórdão a quo está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição da Republica, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo estatutário". Nesse sentido, consignou-se: "Com efeito, no julgamento da ADI 2.602, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a mudança de redação no caput do artigo 40, de servidor para servidores titulares de cargo efetivo, resultou na expressa exclusão de todos os demais servidores do regime próprio de previdência dos entes federativos". Dentro desse contexto, o presente recurso de revista logra êxito, considerando o entendimento do STF de que ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 112622220175180002, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Regionais do Trabalho, vejamos:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1049570 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020) (Processo: AgRT - 0000101-15.2021.5.06.0000, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 27/04/2021, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data da assinatura: 28/04/2021) (TRT-6 - AGR: 00001011520215060000, Data de Julgamento: 27/04/2021, 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual, Data de Publicação: 28/04/2021)

Resta, portanto, evidente, que o entendimento perfilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a norma constitucional que trata da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos que tem seus contratos de trabalho regidos pelas regras da CLT, como exemplo, o reclamante.

Desta forma, ratifico a Tutela Provisória deferida na decisão de id 68e57b2 e condeno a reclamada na obrigação de não fazer o desligamento do reclamante das suas atividades laborais, mantendo-o com seu salário e demais vencimentos e obrigações decorrentes. Em caso de dispensa do reclamante, determino a sua reintegração e não sendo possível, a indenização substitutiva referente ao período da dispensa até o dia que o reclamante complete 75 (setenta e cinco) anos.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A parte Reclamante declarou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e da família.

Pois bem.

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, há presunção de hipossuficiência econômico-financeira para as pessoas que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Acima desse nível, é necessária a comprovação da hipossuficiência, nos termos do que dispõe o art. 790, §4º, da CLT.

Contudo, essa comprovação, no meu entender, pode ser feita, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural da parte Reclamante, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105 do CPC e Súmula 463, I, do C. TST).

Ressalto, de todo modo, que não existem nos autos prova em sentido contrário à hipossuficiência.

Em face de todo o exposto, e analisando o caso em apreço, concedo à parte Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, na medida em que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando o disposto no Art. 791-A da CLT, tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista, reconheço a existência de honorários sucumbenciais, em face da procedência dos pedidos.

Arbitro os honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação, apurado em liquidação.

DO DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, com substrato na fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, ratificando a tutela antecipada deferida, condenando a **EMPRESA MARANHÃO PARCERIAS S.A. - MAPA** na obrigação de não fazer o desligamento do reclamante das suas atividades laborais, mantendo-o com seu salário e demais vencimentos e obrigações decorrentes.

Em caso de dispensa do reclamante, determino a sua reintegração e não sendo possível, a indenização substitutiva referente ao período da dispensa até o dia que o reclamante complete 75 (setenta e cinco) anos..

Defiro ao reclamante e à reclamada os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Oficie-se o Gabinete do Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, nos autos do MSCiv 0016503-95.2021.5.16.0000, dando ciência da presente sentença de mérito.

Custas pelar reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00, porém dispensadas em face da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 25 de maio de 2022.

SERGEI BECKER
Juiz do Trabalho Substituto